



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7896

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluke Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/03/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009. Altera a Lei nº 2.902, de 29/05/2001 e a Lei Complementar nº 016, de 09/02/2009, e dá outras providências. (Dispõem sobre a mudança da denominação da Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES para Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTTRANS; e sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros). (Referente à Lei Complementar nº 019, de 30/04/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.3

Posição: 43

Número de folhas: 12

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16.3
Ordem: 43
nº fls: 10



23/2009

28.04.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/ 2009

Lei Complementar Nº 19/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001 e a Lei Complementar Municipal nº 16, de 09 de fevereiro de 2009 e dá Outras Providências.

- Muda denominação de Empresa MCTRANS
- Organização da estrutura da Administração Pública do município

MOVIMENTO

Entrada em - 19/03/2009
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 3 - CIA EM. 28.04.2009.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 004, DE 16 DE MARÇO DE 2009**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A empresa municipal criada pela Lei 2.902, de 29 de maio de 2001, passa a denominar-se ***“EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MONTES CLAROS – MCTTRANS”***.

Art. 2º – Com as alterações introduzidas por esta Lei, fica extinta a denominação “Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES”, bem como modificada a finalidade da dita empresa, alterando-se o art. 5º da Lei 2.902, de 29 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – A MCTTRANS, respeitada a legislação federal, estadual e municipal aplicável, terá por finalidade:

I - planejar, supervisionar, organizar, dirigir, coordenar, executar e acompanhar as atividades de disciplina, normatização, trânsito e transportes no Município de Montes Claros, afetas à Administração Municipal;

II – delegar, fiscalizar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, inclusive o transporte escolar;

III – implementar as medidas adequadas ao sistema viário, gerenciamento e controle do tráfego e trânsito no município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

-fl. 02-

IV – promover estudos e implementar projetos de engenharia, planejamento e gestão relativos ao trânsito e transportes no município;

V – planejar e executar projetos e programas de educação e prevenção para o trânsito.

Parágrafo único – No cumprimento de suas finalidades, a MCTRANS terá por princípio básico proporcionar aos usuários do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros ampla mobilidade, com eficiência, segurança, conforto e modicidade tarifária e, aos municípios em geral, tráfego e trânsito seguros e eficientes”.

Art. 3º – Em todos os textos legais do município, anteriores à presente lei, ficam substituídas a denominação “Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros” e a sigla “TRANSMONTES”, pelas novas denominações estabelecidas no art. 1º, respectivamente “EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MONTES CLAROS” e “MCTRANS”.

Art. 4º – Os artigos da Lei Municipal nº 2.902, de 29 de maio de 2001, a seguir identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) – “Art. 2º - A MCTRANS integra a Administração indireta do Município e ficará vinculada finalisticamente à Secretaria Municipal de Defesa Social e Transportes”;

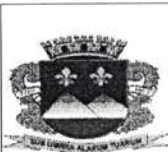
b) – “Art. 16 – A MCTRANS deverá publicar, semestralmente, o seu balancete, sob pena de responsabilização de seus dirigentes”;

c) – “Art. 19 – ...

§ 1º. – O conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Defesa Social e Transportes, que será seu presidente;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

-fl. 03-

II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário;

III – Presidente da MCTTRANS;

IV – um representante da Procuradoria Jurídica do Município, indicado pelo titular da Procuradoria;

V - um representante do Prefeito Municipal, indicado por este, de notórios conhecimentos em transporte e trânsito”.

d) – “Art. 21 – ...

§ 1º. – O estatuto, aprovado por Decreto do Executivo, definirá a quantidade de órgãos de hierarquia inferior, nos níveis de Diretoria, Divisão e Seção”;

e) – “Art. 22 – As Diretorias e as Divisões poderão ser classificadas em até 04 (quatro) graus e as Seções em até 06 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º – O titular de Diretoria, Divisão ou Seção classificada como grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2º. – O titular de Diretoria, Divisão ou Seção classificada nos demais graus terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins.

§ 3º. – O adicional é fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento-base fixado, em cada caso, para o cargo de Diretor, Chefe de Divisão ou Chefe de Seção.

§ 4º. – Os percentuais de adicional devidos são os seguintes:

a) nos casos de Diretoria ou Divisão:

I – 35% (trinta e cinco por cento), para as classificadas como de grau 2;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

-fl. 04-

II – 70% (setenta por cento) para as classificadas como de grau 3;

III – 100% (cem por cento) para as classificadas como de grau 4;

b) nos casos de Seção:

I – 30% (trinta por cento) para as classificadas como de grau 2;

II – 60% (sessenta por cento) para as classificadas como de grau 3;

III – 90% (noventa por cento) para as classificadas como de grau 4;

IV – 120% (cento e vinte por cento) para as classificadas como de grau 5;

V – 150% (cento e cinquenta por cento) para as classificadas como de grau 6”.

f) “Art. 24 – Qualquer empregado da MCTRANS poderá ser colocado à disposição de órgãos da Administração direta ou de outras entidades da Administração indireta do Município, bem como de órgãos e instituições Estaduais e Federais, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de destino”.

g) “Art. 25 – Qualquer servidor da Administração direta ou empregado de outras entidades da Administração indireta poderá ser colocado à disposição da MCTRANS, com ou sem ônus para esta.

Parágrafo único – nos casos previstos no ‘caput’ dos artigos 24 e 25, o tempo de vigência da disposição será contado como de efetivo exercício, para os fins legais”.

h) – “Art. 27 – Fica criado o Fundo de Transporte e Trânsito – FTT, destinado a prover recursos para a execução dos programas, projetos, investimentos e manutenção em transporte público, tráfego, trânsito, educação e prevenção para o trânsito.

§ 1º – ...

§ 2º – ...





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

-fl. 05-

§ 3º – O Conselho Gestor referido no parágrafo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Defesa Social, que será seu presidente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, indicado pelo respectivo titular;

III – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda, indicado pelo seu respectivo titular;

IV – Presidente da MCTRANS;

V – um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;

VI – um representante dos servidores públicos municipais, indicado pelo Presidente do sindicato da categoria.

§ 4º – O ordenador de despesas quanto aos recursos provenientes do FTT será o Secretário de Defesa Social”.

Art. 5º – Os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 016, de 09 de fevereiro de 2009, a seguir identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) – “Capítulo III

Seção XIV – Da Secretaria Municipal de Defesa Social e Transportes”.

b) – “Art. 7º. – ...

I - ...

j – Defesa Social e Transportes”.

c) – “Art. 8º. – ...

II – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS”.

d) – “Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social e Transportes.

...





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

-fl. 06-

III – Executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de disciplina, normatização, educação e prevenção no trânsito e transportes do município”.

e) – “A Secretaria de Defesa Social e Transportes terá em sua estrutura:”

Art. 6º. – Com as adaptações decorrentes desta lei, ficam mantidos os dispositivos legais aqui não expressamente modificados ou revogados, especialmente os constantes da Lei 2.902, de 29 de maio de 2001 e das Leis Complementares nº. 009, de 07 de junho de 2006 e nº 016, de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 17 de março de 2009.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE MARÇO DE 2009
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE URGÊNCIA
EM 28 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG

Montes Claros (MG), 17 de março de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício n. 078 /2009

Assunto: encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para ser submetido à douda Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009*”.

Trata-se de proposição que altera a denominação e amplia as finalidades da empresa municipal de transportes e trânsito, para que esta possa, efetivamente, atender às expectativas da sociedade, ansiosa por uma atuação digna e eficiente da dita empresa. Em decorrência das alterações referidas, são feitas também as necessárias adequações na Lei Complementar Municipal nº 016/2009, sem alterações substanciais.

Em face da imperiosa necessidade de implementação das modificações propostas, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal de Montes Claros





Câmara Municipal de Montes Claros

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, de 29 de maio de 2001 e a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, de 09 de fevereiro de 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questão de organização do serviço público municipal, inclusive empresas públicas.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de março de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.902 de 29 de maio de 2001 e a Lei Complementar Municipal nº 016 de 09 de fevereiro de 2009”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/03/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a alteração de dispositivos de Lei Complementar Municipal nº 2.902 de 29 de maio de 2001 e a Lei Complementar Municipal nº 016 de 09 de fevereiro de 2009”.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, “Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questão de organização do serviço público Municipal, inclusive empresas públicas”.

Sendo assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa e conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 30 de abril de 2.009.

Ofício : ATL Nº 111 / 2009

Assunto : Encaminha Projetos para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex^a. as seguintes Proposições : **PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL AO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** e o **PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.902, DE 29 DE MAIO DE 2001 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**; que foram apreciados e aprovados na Reunião Ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 28/04/2009.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e apreço.


Vereador – Athos Mameluque Mota
Presidente da Câmara

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG**